



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.337 - SP (2009/0098694-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR : JOSÉ MERCÊS MACHADO
RÉU : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
SUSCITANTE : JOSÉ MERCÊS MACHADO
ADVOGADO : VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE EMBU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA LABORAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. SÚMULA 59/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do conflito de competência. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 09 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.337 - SP (2009/0098694-5)

AUTOR : JOSÉ MERCÊS MACHADO
RÉU : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
SUSCITANTE : JOSÉ MERCÊS MACHADO
ADVOGADO : VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE EMBU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado por JOSÉ MERCÊS MACHADO apontando como suscitados o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Embu/SP e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu/SP.

Perante a Câmara de Alçada Arbitral Brasileira foi homologado acordo entre José Mercês Machado e Internacional Ajaj Extrusão de Metais Ltda, tendo por objeto o pagamento de verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho (fls. 32/34).

Aduziu o autor que a empresa ré não adimpliu nenhuma parcela descrita na sentença arbitral, motivo pelo qual ajuizou execução perante a Justiça Comum alegando trata-se de execução de sentença arbitral, título judicial, que está elencado no artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil e não no rol dos títulos elencados no artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Embu declinou da competência sob o fundamento de que a execução da sentença arbitral decorre de relação de trabalho, o que "*nos termos do artigo 114, inciso VI, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da presente demanda*" (fl. 8).

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que "*em sede trabalhista, somente é possível ação de execução de título executivo extrajudicial em duas hipóteses, a saber: termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termo de conciliação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia*" (fl. 10). Afirmou, ainda, que o art. 876 da CLT "*encerra um rol taxativo, típico numerus clausus, que não contempla a execução direta do acordo extrajudicial a que se refere a presente ação (acordo homologado por Câmara Arbitral), devendo o autor ingressar com a medida judicial cabível não sendo a hipótese de ação de natureza executiva*" (fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu/SP (fls. 39/41).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.337 - SP (2009/0098694-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : JOSÉ MERCÊS MACHADO
RÉU : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
SUSCITANTE : JOSÉ MERCÊS MACHADO
ADVOGADO : VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE EMBU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA LABORAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. SÚMULA 59/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Cinge-se a controvérsia na definição do juízo competente para processar execução de acordo homologado por Juízo Arbitral.

Consta dos autos que, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que *"em sede trabalhista, somente é possível ação de execução de título executivo extrajudicial em duas hipóteses, a saber: termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termo de conciliação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia"* (fl. 10). Afirmou, ainda, que o art. 876 da CLT *"encerra um rol taxativo, típico numerus clausus, que não contempla a execução direta do acordo extrajudicial a que se refere a presente ação (acordo homologado por Câmara Arbitral), devendo o autor ingressar com a medida judicial cabível não sendo a hipótese de ação de natureza executiva"* (fl. 10).

Assim, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu já proferiu sentença, a qual transitou em julgado, não há que se falar em conflito a ser dirimido por esta Corte, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, **in verbis**: *"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes"*.

Nesse sentido:

Processo civil. Conflito negativo de competência. Sentença transitada em julgado.

- O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula 59 do STJ Conflito não conhecido.

(CC 56550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006 p. 148)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 115, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

I - As decisões dos magistrados foram preferidas dentro das respectivas competências *ratione materiae*, não havendo qualquer manifestação por parte dos julgadores no sentido de negar ou avocar competência jurisdicional em relação às questões que lhes foram submetidas. Inexiste conflito de competência.

II - Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes.

Súmula 59/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 86.596/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 05/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0098694-5

CC 105337 / SP

Números Origem: 1760120090028249 4772009 692200927102005

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 28/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ MERCÊS MACHADO
RÉU : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
SUSCITANTE : JOSÉ MERCÊS MACHADO
ADVOGADO : VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE EMBU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu - SP, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Aguardam os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.337 - SP (2009/0098694-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR : JOSÉ MERCÊS MACHADO
RÉU : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
SUSCITANTE : JOSÉ MERCÊS MACHADO
ADVOGADO : VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE EMBU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sr. Ministro Presidente, a *quaestio juris* cinge-se em definir qual o juízo competente, entre os juízos trabalhista e cível, para execução de sentença arbitral homologada por Câmara de Alçada Arbitral Brasileira.

Antes de proferir meu voto-vista, entendo oportuno fazer uma breve síntese dos fatos ocorridos:

Extraí-se dos autos que o autor, de posse de título executivo expedido pela Câmara de Alçada Arbitral Brasileira e com fulcro no art. 475-N do CPC, ingressou com execução na Justiça Cível, ante o descumprimento do acordo realizado relativamente a verbas trabalhistas.

Contudo, o Juiz de Direito sustentando que o título continha matéria de natureza de direito trabalhista, declinou de sua competência à Justiça Especializada, fundamentando sua decisão - fl. 08 - nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1.988.

A Justiça Laboral, por sua vez, através da 1ª Vara do Trabalho de EMBU - SP, afirmou, em apertada síntese, fl. 10/11, que o título executivo em evidência (sentença arbitral) não está elencado entre aqueles previstos no art. 876 da CLT, e em razão desse entendimento por have-lo considerado inexistente no âmbito daquela Justiça " *extinguiu o feito sem resolução do mérito*".

Contra essa decisão extintiva do processo não houve recurso. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito transitou em julgado.

Embora não houvesse recorrido da sentença extintiva, a parte interessada suscitou o presente conflito (fl. 02 e ss.) dizendo se tratar de um título judicial da Câmara Arbitral, razão porque ajuizou ação perante a Justiça Estadual. Esclarece -sic - que tanto o Juízo Cível como o Juízo Trabalhista se deram por incompetentes para a execução da sentença arbitral, pedindo nesse Conflito fosse determinado qual a que seria o juízo competente.

Deferida a Assistência Judiciária, ouvido o D. membro do Ministério Público Federal, fl. 39/41, opinou pelo conhecimento do conflito e, no mérito, declara ser a competência da Justiça do Trabalho.

Em substancioso voto, o eminente relator Ministro Luis Felipe Salomão, após citar precedente da Segunda Turma deste Eg. STJ, destaca a validade da sentença arbitral, enfatizando, outrossim, que o art. 31 da Lei nº 9.307/96 alude os efeitos dessa sentença, afirmando que a solução da controvérsia trabalhista atendeu a legislação específica da CLT.

Dessa forma, entende Sua Excelência que, em sendo as verbas decorrentes de relação de trabalho, a competência é da Justiça Especializada, razão porque define a justiça laboral como competente para executar o título.

Examino, assim, a questão de direito material do conflito.

PRELIMINARMENTE é preciso ressaltar que a Execução foi extinta, sem exame de mérito, pela 1ª Vara de Trabalho de EMBU-SP-, não havendo nos autos notícia de que fora manifestado recurso contra essa decisão extintiva, o que se leva a conclusão de que transitara livremente em julgado.

Observa-se, de plano, que a d. Juíza Trabalhista não suscitou nenhum conflito. Ao contrário, admitiu a sua competência e dizendo que o título arbitral não serve de fundamento para execução perante a Justiça Trabalhista extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fl. 11, decisão essa não recorrida.

Ao invés de recorrer da extinção do processo, a parte interessada interpôs este Conflito de Competência, quando não existira decisão neste sentido. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença extintiva da ação importa no reconhecimento de que houve a aceitação da competência e, por tê-la acatado, proferiu a decisão que lhe parecia a correta.

Se assim não fosse, a decisão haveria de ser reconhecida por inexistente porque proferida por juiz sem jurisdição.

Na realidade a declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Trabalhista não foi recusada. Houve sim, digo mais uma vez, sentença extintiva da ação sem julgamento de mérito, certo de que somente o juízo competente poderia prestar a jurisdição, ainda que fosse para extinguir o processo.

A parte autora, por seu lado, não recorreu da sentença extintiva. Optou pela interposição deste inexistente Conflito, esquecendo-se de que, ainda que existente fosse, não mais existiria processo em face da extinção da ação.

E não mais existindo processo, incabível, permissa vênia, seja um conflito em tese ou em abstrato sequer conhecido.

E, mais, se conflito existisse, *ad argumentandum tantum*, haveria de ser julgado prejudicado pela perda do objeto, porque não mais existiria nenhum processo, nenhuma ação, extinta que fora.

Contudo penso, diante do CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DOS FATOS, bem como DIANTE DOS ERROS COMETIDOS PELA PARTE SUSCITANTE, DO ASPECTO PROTETIVO AO HIPOSSUFICIENTE E DOS ENTENDIMENTOS CONSAGRADOS PELO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o conflito não deve ser conhecido, porque inexistente, mas se deva, ao menos, esclarecida a controvérsia, já que os seus efeitos não podem ser minimizados.

Estamos diante de pretensão executiva lastreada em Sentença Arbitral, em que a parte - obreira - optara por essa solução, embora deva ser declarado que em razão da matéria - *ratione materiae* - a competência conforme previsão Constitucional do art. 114 da CF/88 é da Justiça do Trabalho.

Isso porque, ante o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho fora ampliada para solucionar "outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", conforme art. 114, inciso IX, da CF/88.

A arbitragem no âmbito trabalhista encontra expressa previsão nos §§ 1º e 2º do art. 114 da CF, mas, todavia, LIMITA-SE AOS DISSÍDIOS COLETIVOS, não se aplicando aos dissídios individuais trabalhista, assim dispondo a Constituição:

"§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Com efeito, dispondo a própria Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), que somente será objeto de arbitragem os "*litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*", e em face das decisões do eg. Tribunal Superior do Trabalho que não reconhece sentença arbitral dizendo-a inexistente em sede de direito trabalhista individual, havido por irrenunciável (Cfr. E-ED-RR 79500-61.2006.5.05.0028, publ. DEJT 30/03/2010, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira; RR-223340-71.2001.5.05.0007, Ac. 3ª T., Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 11/09/2009; RR 262500-61.2001.5.09.0664, 2ª T., Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, pub. DEJT 20/11/2009, dentre outros), deveria a Câmara Arbitral excluir de sua apreciação a matéria de direito trabalhista individual.

Proferiu sentença arbitral em matéria que não era de sua competência, vedada ou sem amparo legal, portanto ilegitimamente.

Observa-se, por outro lado, que no âmbito do Direito do Trabalho, a CLT privilegia o princípio protetivo ao trabalhador, razão pela qual as homologações de rescisão de contrato de trabalho devem ser realizadas somente pelos Sindicatos da Categoria ou pelo Ministério do Trabalho.

A situação fática excepcional deste autos, diante dos equívocos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionados, é altamente prejudicial ao obreiro (hipossuficiente). Embora titular de um título executivo de sentença arbitral, não encontrou guarida à sua pretensão de ação nem na Justiça Comum, nem na Justiça Obreira, porque essa última, reconhecendo a sua competência, extinguiu a ação sem exame do mérito.

Ora, se o obreiro entendeu como válida a sentença arbitral proferida pela Câmara de Alçada Arbitral Brasileira, sem base legal e também porque o eg. TST a considera inexistente para conflitos trabalhista individual, foi levado a equívoco sem qualquer parcela de culpa.

Por outro lado, a extinção do processo lhe impede ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho, inclusive já operada a prescrição do direito em face as leis trabalhistas, há de se compreender que a competência para conhecimento e julgamento do seu título de crédito se transporia, nessa excepcionalidade, para a JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Embora não se possa cassar a sentença extintiva da ação, não se pode deixar de reconhecer a inexistência de Conflito, senão a ausência de recurso contra a sentença extintiva.

Por tudo isso, ao meu entender, deva ser flexibilizado o entendimento e se cumprir princípio constitucional para não mais prejudicar o hipossuficiente que no exame do caso concreto, de sua peculiaridade, da sua excepcionalidade, o título judicial que obteve da Câmara Arbitral, observados outros princípios legais, poderá, em tese, ser objeto de nova ação perante a Justiça Comum.

Isso porque a Justiça do Trabalho reconhece como inexistente o título arbitral. O ajuizamento de nova ação trabalhista encontraria o obstáculo da prescrição. Assim, o direito perseguido pelo Autor, ou seja a execução, somente pode ser viabilizada perante a Justiça Comum cumprindo-se a norma explicada pelo inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal de que "A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO", afastando-se os demais óbices em benefício do hipossuficiente.

Assim, pedindo vênias ao eminente relator Ministro Luis Felipe Salomão, ante os fundamentos expostos em especial a flexibilização do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o exercício do direito de ação diante da excepcionalidade e peculiaridade do exame do caso concreto, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO, PORQUE INEXISTENTE, RATIFICADA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO REQUERENTE

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0098694-5 [PROCESSO_ELETRONICO] CC 105337 / SP

Números Origem: 1760120090028249 4772009 692200927102005

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ MERCÊS MACHADO
RÉU : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
SUSCITANTE : JOSÉ MERCÊS MACHADO
ADVOGADO : VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE EMBU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP

ASSUNTO: Civil - Juizo Arbitral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito de competência, a Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário